



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 9/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0061344/2020-02

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Esplendor Mineração e Comércio e Exportação e Importação Ltda - me		CPF/CNPJ: 13.411.314/0001-29		
Endereço: Fazenda São Pedro, córrego São Pedro, s/n		Bairro: Zona Rural		
Município: Franciscópolis	UF: MG	CEP: 39.695-000		
Telefone: (33) 3225-1742	E-mail: ambientemais@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: José Vasco da Cunha		CPF/CNPJ: 152.262.476-72		
Endereço: Fazenda São Pedro, córrego São Pedro, s/n		Bairro: Zona Rural		
Município: Franciscópolis	UF: MG	CEP: 39.695-000		
Telefone: (33) 3225-1742	E-mail: ambientemais@hotmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda São Pedro		Área Total (ha): 255,3106		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6556		Município/UF: Franciscópolis/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-1709.0C80.0FE6.55D6.0727.A139.F940.EE2A				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	11,80	hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	11,80	hectares	815513	7999137
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Mineração	Rochas ornamentais	11,80		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	11,80	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	Nativa	300,215	m³	

1. HISTÓRICO
Data de formalização/aceite do processo: 02/12/2020
Data da vistoria: 09/12/2020
Data de solicitação de informações complementares: 08/01/2021
Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2021
Data de emissão do parecer técnico: 03/03/2021
Número do projeto no SINAFLOR: 23105591
Quanto ao impedimentos legais:

Foi apresentado nos autos, um auto de infração nº 96764/2016, " por suprimir, sem documento autorizativo do órgão ambiental, 600 m² de vegetação nativa, formação florestal Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Havendo o rendimento lenhoso de 9 st de lenha nativa (6m³) ". Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade citada no requerimento.

No dia 15/12/2020, após a área requerida ser vistoriada, foi gerado um auto de infração nº 267575/2020, " Por suprimir em uma área de 11,74 hectares de vegetação nativa do tipo floresta estacional semidecidual submontana, em estágio secundário de regeneração inicial, foi calculado em função de vistoria e do inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 181,03 m³ de lenha de floresta nativa. O material lenhoso já fora retirado do local. A intervenção de supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do Órgão competente. Será calculado os valores referente a retirada do material lenhoso com base no Decreto 47.137/2017 no artigo 11." A área infratada foi embargada conforme consta no auto de infração citado acima, onde lê: "Ficam suspensas as atividades na area de 11,74 hectares na area de intervenção ambiental do empreendimento vistoriado."

Este auto de infração foi analisado e aprovado pela equipe jurídica do Núcleo de Controle Processual – NCP da URFBio Nordeste.

A empresa requerente, quitou o valor integral da multa administrativa aplicada, conforme consta no processo SEI nº 2100.01.0061344/2020-02.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção de 11,80 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, com caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de rochas ornamentais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. José Vasco da Cunha, denominado Fazenda São Pedro, localizada na zona rural do município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 255,3106 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-1709.0C80.0FE6.55D6.0727.A139.F940.EE2A

- Área total: 255,3110 hectares

- Área de reserva legal: 52,1941 hectares

- Área de preservação permanente: 7,0936 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 204,1411 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 52,1941 hectares

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Reserva legal averbada junto a matrícula AV-2-6556, onde anteriormente(16/09/2011) foi emitido um Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas em uma área contínua de 45,00 hectares na Fazenda São Pedro com área do imóvel de 224,50ha, não inferior a 20% do total da propriedade, estando esta demarcação, localizada dentro do perímetro maior da área de Reserva Legal proposta no CAR, que na atualidade o remanescente florestal desta área esta em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlantica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 21,22 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, uma gleba de 11,80 hectares em área comum com supressão de cobertura de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 181,95 m³ de lenha, em uma área antropizada por atividade pecuária a décadas, de acordo com a histórica aptidão regional,

isto conforme a página 3 do Plano de Utilização Pretendida – PUP e a página 4 do Relatório de Estudo Florístico, Fitosociológico e Inventário Florestal, nos autos do processo.

Apos análise dos estudos, verificou-se que não foi considerada a volumetria da destoca, havendo um acréscimo de 118,265 m³ de lenha nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxa florestal discriminada abaixo.

O empreendedor possui o processo DNPM nº 832.650/2014 em fase de Requerimento de Cessão Parcial em 8,42 hectares e processo DNPM nº 833.584/2011 em fase de Requerimento de pesquisa, ambas com Guia de Utilização Autorizada e publicada respectivamente ambas, em 18/09/2020 e 17/08/2020.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de extração de rochas ornamentais, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno

porte dentro da área de intervenção.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 504,78 referente à intervenção de 11,80 ha de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 945,46 referente à 181,95 m³ de lenha nativa, um recolhimento complementar no valor de R\$ 653,01 referente à 118,265 m³ de lenha nativa da destoca e também outra taxa florestal complementar de 300,215 m³ de lenha nativa, somatório do corte e da destoca no valor de R\$1.657,67, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente ;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** varia entre baixa a média;

- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não classificada como área prioritária para conservação;

- **Unidade de conservação:** polígono fora destas áreas e do entorno;

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** polígono fora destas áreas e do entorno;

- **Susceptibilidade a degradação estrutural do solo:** de média a alta;

- **Risco Ambiental:** muito baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** Extração de rochas ornamentais

- **Atividades licenciadas:** -

- **Classe do empreendimento:** 2

- **Critério locacional:** 1

- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS

- **Número do documento:** -

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 09/12/2020, na presença do consultor, o Sr. Paulo Célio de Figueiredo, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas parcelas inventariadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma média propriedade rural, com 6,3828 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial/médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica com 7,1336 hectares no imóvel rural.

Possui como principal recurso hídrico o córrego São Pedro, afluente do Rio Norete, estando inserido na Sub-bacia do Rio Suaçuí da bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4). Durante a vistoria observou-se a presença de APP's hídricas, que expressiva parte desta encontram-se antropizadas pela atividade pecuária.

5.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O relevo é de plano a fortemente ondulado;

- **Solo:** O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica no PUP na página 10, item 3.1.2 do Plano de Utilização Pretendida – PUP é predominantemente Argilossolos Vermelho-Amarelos e cambissolo háplico;

- **Hidrografia:** A APP do imóvel tem a dimensão de 7,1336 hectares, margeando o correjo São Pedro, estando inserido na Sub-bacia do Rio Suaçuí da bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

5.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial/médio de regeneração;

- **Fauna:** Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: grande diversidade de anfíbios e répteis, bem como, mamíferos como gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, pois a área de intervenção ambiental, a supressão de vegetação já haver ocorrido no local do empreendimento, descrita através da notificação nº 031610/2016 e auto de infração nº 96764/2016, e não haver outra, ou melhor, alternativa técnica e locacional para esta atividade minerária, conforme consta na página 9 do estudo, JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PUP na página 41, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PTRF na página 10, presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando que foi apresentado um inventário fitossociológico de vegetação testemunho nas adjacências da área requerida, inventário este aprovado quanto a volumetria e percentual de erro, e também aceita a justificativa da escolha da área testemunha inventariada, apresentada a partir da página 46 do PUP

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme consta no PUP, a partir da página 41, no item 8:

Podemos inferir que os possíveis impactos ambientais se resumem à redução da cobertura florestal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna, na maior exposição do solo às intempéries; compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações diárias. No intuito de tornar mínimos os efeitos causados pelo desmatamento na área, cita-se as medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Embora não se trate de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;

Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado e construção de terraços para possibilitar maior infiltração de água no solo, melhorando assim, as condições das pastagens e, conseqüentemente, reduzindo os problemas de erosão.

7. CONTROLE PROCESSUAL

7.1 Introdução:

Trata-se de pedido proposto por Esplendor Mineração e Comércio e Exportação e Importação Ltda-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 13.411.314/0001-29, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 11,80 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, com caráter corretivo, para desenvolver atividade minerária de rochas ornamentais.

O imóvel denominado Fazenda São Pedro possui área total de 255,3106 hectares, de propriedade do senhor José Vasco da Cunha, e localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0061344/2020-02, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006105481.

Nome do Profissional: Erico Moraes de Figueiredo

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Elaboração de Mapas e projeto de drenagem pluvial.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006415253.

Nome do Profissional: Erico Moraes de Figueiredo

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Elaboração de PTE, PRAD, PTRF e Justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica e locacional.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006440583.

Nome do Profissional: Thiago de Assis Tavares

Formação: Engenheiro florestal

Estudo: Elaboração de PUP e inventário florestal.

7.2 Da Competência:

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

A competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, constata ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei).
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei).
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei).

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

- I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

- I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

- I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
 - a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
 - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
 - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

7.3: Do Caráter Corretivo na Intervenção Ambiental Requerida:

O técnico responsável identificou na fase de vistoria que a área destinada para desenvolver a intervenção ambiental requerida já tinha sofrido supressão da cobertura vegetal nativa sem autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual fora lavrado o auto de infração nº 267575/2020 em face da empresa requerente, “por suprimir em uma área de 11,74 hectares de vegetação nativa do tipo floresta estacional semidecidual submontana, em estágio secundário de regeneração inicial”. O técnico relatou que foi calculado em função de vistoria e do inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 181,03 m³ de lenha de floresta nativa. E mencionou também que o material lenhoso já fora retirado do local.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verificamos nos autos que a empresa requerente atendeu ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Verificamos também que o processo em tela foi instruído com cópia do auto de fiscalização e auto de infração referentes à intervenção irregular, atendendo ao disposto no artigo 14 do mesmo dispositivo normativo acima citado.

7.4 Da (IN)Existência de outros Autos de Infração.

De acordo com o parecer técnico, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP foi localizado o Auto de Infração nº 96764/2016 lavrado em face da empresa requerente no mesmo imóvel rural Fazenda São Pedro. Verificou-se também que foi feita quitação integral da penalidade de multa aplicada no citado Auto de Infração.

7.5 Da intervenção ambiental requerida:

Foi requerida supressão da cobertura vegetal nativa em 11,80 hectares em área comum, já antropizada para fins de desenvolver atividade minerária, mediante extração de rochas ornamentais.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;**
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

A lei estadual nº 20.922/2013 trouxe em seu artigo 3º, inciso I, as considerações acerca das atividades enquadradas como sendo de utilidade pública, incluindo em seu rol as atividades minerárias, com exceção da extração e areia, argila, saibro e cascalho, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Segundo parecer técnico, a intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de extração de rochas ornamentais, basicamente com solos decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno porte dentro da área de intervenção.

7.6 Da Reserva Legal:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 21,22 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva.

7.7 Do comprovante de pagamento de emolumentos:

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7.8 Do Prazo de validade do Documento Autorizativo:

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019, o prazo do presente empreendimento ficará vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS.

7.9 Disposições Finais

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de para intervenção de 11,80 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, com caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda São Pedro, localizada na zona rural, município de Franciscópolis /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
- B. Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer
- C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica
- D. Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Conforme a Lei Estadual nº 9743 de 15 de dezembro de 1988 que determina, opta-se pelo cumprimento que especifica que para cada espécie de ipê suprimido da espécie *Handroanthus*, deve-se realizar o plantio de uma a cinco mudas da mesma espécie (artº 2º § 1º). Desta forma, o empreendimento se compromete a plantar 2 mudas de ipê da espécie *handroanthus*, para cada ipê suprimido. Levando-se em consideração o cálculo estimado da quantidade da espécie *Handroanthus*, tem-se um total de 254 exemplares dentro da área intervinda (11,80ha), assim os responsáveis ficam compromissados a plantar cerca de **508 exemplares da espécie Handroanthus**.

E para cada espécie de *Zeyheria tuberculosa* suprimido, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado dez mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável. Para a espécie *Zeyheria tuberculosa*, onde devido a extrapolação deu um valor de 633 exemplares, deverá ser plantado **6330 exemplares da espécie Zeyheria tuberculosa**, dentro da Reserva Legal, conforme aduz o Parágrafo 4º da citada Lei: "§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 6838 exemplares, numa área aproximada de 17 ha, dentro da reserva legal**.

Todas as informações foram extraídas do PTRF e PUP apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a proposta de compensação de árvores protegidas apresentadas pela empresa Esplendor Mineração e Comércio e Exportação e Importação Ltda - ME, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta foi aprovada pela equipe técnica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 17,00 ha, tendo como coordenadas de referência 23 K 814911_x; 7998976_y e 814569_x; 7998823_y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 08/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 08/03/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26276719** e o código CRC **908CF23E**.